

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 990, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para coibir o crime de clonagem do número de identificação de celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado JOÃO DERLY

I – RELATÓRIO

A proposição equipara a crime de violação de telecomunicação a clonagem de números IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel) de aparelhos celulares, mediante alteração do Art. 56 do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117/62.

A matéria é sujeita às apreciações, pelo mérito, das Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicações e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) conforme art. 24, inciso I do Regimento Interno desta Casa, portanto, sujeita ao exame do Plenário. Ademais, a CCJC deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do referido regimento.

Na CCTCI, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A clonagem de aparelhos celulares é prática corriqueira, principalmente nos grandes centros urbanos. O malfeito consiste em alterar o chamado IMEI (do inglês para Identidade Internacional de Equipamento Móvel), uma espécie de número do “chassi” do aparelho, atribuindo-lhe um novo código. Para se trocar o número IMEI bastam apenas alguns comandos no aparelho e um programa de computador. Devido a essa facilidade, um aparelho roubado, mesmo que tenha sido bloqueado pelas operadoras pode ser posto novamente em funcionamento com um novo chip e um novo número IMEI em questão de minutos.

Em que pese o alto volume de furtos e adulterações de celulares já existem instrumentos legais que poderiam ser aplicados para os praticantes desse tipo de ilícito.

A adulteração do número IMEI pode ser enquadrada como “Violação de comunicação”, “Estelionato”, “Disposição de coisa alheia como própria” e, ainda, “Receptação Qualificada”, tal como dispõe o Código Penal (Decreto-Lei nº 2848/40), artigos 151, 171 e 180.

Ademais, a Lei da Lavagem de Dinheiro (Lei nº 12.683/12, que alterou a de nº 9.613/98), devido ao seu amplo escopo e sucesso nos mais variados casos, também tem sido utilizado como ferramenta eficaz de combate ao crime. O parágrafo 1º do artigo 1º prevê que quem “converte[r] em ativos lícitos” “valores provenientes de infração penal” – neste caso habilitar celulares roubados e bloqueados - incorre em pena de reclusão de 3 (três) a 10 (anos). A Lei também determina que, se os crimes “forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa”, a pena deverá ser acrescida de um a dois terços.

Desafortunadamente, o furto de aparelhos celulares se insere dentro da questão maior da situação de insegurança em que vivemos e da impunidade de quem incorre nessas fraudes. Não vislumbramos que a emissão de um novo instrumento legal venha a alterar esse panorama. As leis existentes já são suficientes para se coibir esse tipo de crime.

Por isso, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 990/15.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JOÃO DERLY
Relator